



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.900432/2011-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.419 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente A PREFERIDA COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DÉBITO EXTINTO
MEDIANTE COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO.

A inexistência do crédito utilizado em compensação impõe o não reconhecimento do respectivo direito creditório e a não homologação da compensação.

PER/DCOMP APRESENTADA EM DUPLICIDADE.

Havendo a apresentação de PER/DCOMP em duplicidade, onde se fugiram os mesmo débitos e créditos e a primeira tendo sido analisada, está precluso o direito da Recorrente de ver sua repreciação, contudo a segunda declaração deve ser cancelada, tendo em vista a perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Processo nº 13629.900432/2011-48
Acórdão n.º **1802-002.419**

S1-TE02
Fl. 37

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel. Ausente justificadamente o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passo a adotar o relatório da DRJ:

“I - OS FATOS

01 – A notificada transmitiu a PER/DCOMP nº 25137.63724.311206.1.3.04-3707 em 31/12/2006, para compensar débitos, com crédito do mesmo valor, crédito da competência de março de 2006, e débitos das competências de março e abril de 2006, PER/DCOMP não homologada conforme Despacho Decisório 831229170 de 09/04/2009, por falta de atualização dos valores dos débitos declarados.

02 – A notificada transmitiu nova PER/DCOMP nº 37681.07410.300807.1.3.04-3660 em 30/08/2007, com atualização dos débitos e do crédito, conforme preceitua o Programa da PER/DCOMP, como declaração original, na tentativa de resolver a pendência da PER/DCOMP nº 25137.63724.311206.1.3.04-3707.

03 — A notificada apresentou Manifestação de Inconformidade do Despacho Decisório nº 831229170 de 09/04/2009, originando o PROC. nº 13629.901.155/2009-76, que se encontra em julgamento.

II – O DIREITO

II.1 - PRELIMINAR:

É direito do contribuinte na declaração de compensação, fazer a atualização dos seus créditos, o que não acontece no Programa da PER/DCOMP, que só atualiza os débitos dos contribuintes, e não atualiza os créditos dos contribuintes.

Na PER/DCOMP nº 25137.63724.311206.1.3.04-3707, o crédito declarado (pagamento indevido ou maior), é no valor de R\$7.974,63 (Sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três Centavos), e os débitos são no valor de R\$7.974,63 (Sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três Centavos).

O crédito é da competência de 03/2006, conforme xerox do DARF em anexo no valor de R\$ 7.974,63, e conforme xerox do detalhamento da compensação em anexo.

Os débitos são das seguintes competências: competência de 03/2006 no valor de R\$4.688,62, e da competência de 04/2006 no valor de R\$3.286,63, conforme xerox do detalhamento da compensação em anexo.

Se atualizarmos hoje 25/05/2011, o valor do crédito de R\$7.974,63 (Sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três Centavos), o crédito

atualizado será de R\$13.991,48 (Treze mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e oito Centavos). E se atualizarmos hoje 28/05/2011, os valores dos débitos de R\$7.974,63 (Sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três Centavos), o valor dos débitos atualizados é R\$13.949,41 (Treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um Centavos).

O que se conclui, é que não há diferença a recolher, porque o crédito da notificada atualizado é maior do que os débitos atualizados.

II.2 – MÉRITO

A notificada espera que a Receita Federal, refaça os cálculos da compensação solicitada pela "PER/DCOMP" nº 25137.63724.3112061.3.04-3707, porque a notificada acha errado e injusto a fórmula de cálculo do PROGRAMA da PER/DCOMP, que só atualiza os valores dos débitos a favor da Receita Federal, e não atualiza o valor do crédito a favor da notificada.

A notificada solicita da Receita Federal, o CANCELAMENTO da "PER/DCOMP" nº 37681.07410.300807.1.3.04.3660 de 30/08/2007, porque o valor do crédito e os valores dos débitos são os mesmos na "PER/DCOMP" nº 25137.63724.311206.1.3.04-3707 de 31/12/2006.

No Despacho Decisório nº 930821083 de 04/05/2011, a Receita Federal intima a notificada a recolher o valor de R\$7.974,63 (Sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três Centavos), com alegação que não existe crédito para compensação dos débitos informados na 'PER/DCOMP'.

Conforme solicitação da notificada, a PER/DCOMP nº 37681.07410.300807.1.3.04.3660, de 30/08/2007, sendo cancelada a PER/DCOMP supracitada, o problema fica sanado, porque existe um único crédito e um único débito, em duas PER/DCOMPs com os mesmos valores.

A DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DÉBITO EXTINTO MEDIANTE COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO.

A inexistência do crédito utilizado em compensação impõe o não reconhecimento do respectivo direito creditório e a não homologação da compensação.

CANCELAMENTO. PROCESSO. PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante norma a reger a matéria, somente compete às Delegacias de Julgamento conhecer e julgar manifestações de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a compensação atinentes à não homologação destas, ou seja, não há como as DRJ's se manifestarem em relação a pedidos de

cancelamentos de processos devidamente instaurados, PER/Dcomps etc.

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
VALORAÇÃO. PRECLUSÃO.*

Constitui matéria preclusa solicitação já indeferida em outro processo administrativo fiscal, já encerrado e com decisão definitiva, não cabendo mais a sua discussão na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 12/09/2013, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 09/10/2013, onde reitera todas as alegações feitas por ocasião de sua impugnação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente vale informar que o crédito ora solicitado pela recorrente tem sua origem em recolhimento efetuado mediante DARF, código de receita 6106.

Outrossim, conforme visto pelo Relator do acórdão da DRJ, através de uma análise detalhada dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, pode-se verificar também que o referido crédito foi solicitado em 2 (dois) PER/Dcomps:

- nº 25137.63724.311206.1.3.04-3707.

- nº 37681.07410.300807.1.3.04-3660 (objeto do Despacho Decisório sob apreço).

O Despacho Decisório sob análise faz menção à primeira declaração entregue pela contribuinte, de nº 25137.63724.311206.1.3.04-3707, isso porque, conforme a seguir transcrito, esta consumiu integralmente o direito creditório aqui solicitado, ref. pgto. 2494907431.

Ocorre que o crédito solicitado e reconhecido na Dcomp nº 25137.63724.311206.1.3.04-3707 foi insuficiente para a homologação integral dos débitos declarados na respectiva declaração, pelo que a compensação foi considerada parcialmente homologada pelo sistema.

A Recorrente informa ainda ter apresentado manifestação de inconformidade contra a decisão proferida no Despacho Decisório nº 831229170 (de 09/04/2009), que deu origem ao processo de cobrança nº 13629.901155/2009-76 (correspondente ao processo nº 13629.901016/2009-42), dizendo ainda encontrar-se o processo em julgamento.

Sobre isso, importa assinalar que do julgamento efetuado resultou a emissão do Acórdão nº 35.536 - 1ª Turma da DRJ/JFA, o qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo inalterada a decisão proferida no citado Despacho Decisório.

Embora a contribuinte suscite questões atinentes a valoração do crédito no presente processo, a matéria encontra-se preclusa, porquanto, como visto, já fora objeto de análise nos autos do processo nº 13629.901016/2009-42, já encerrado e com decisão definitiva, não cabendo mais a sua discussão na esfera administrativa.

A propósito, nos sistemas informatizados da RFB, não consta pendência alguma em relação ao referido processo. Muito pelo contrário, consta que os débitos neste inclusos, todos, sem exceção, encontram-se extintos, seja por compensação, seja por pagamento/parcelamento.

Solicita ainda a recorrente o cancelamento do PER/Dcomp nº 37681.07410.300807.1.3.04-3660.

Verifica-se no documento intitulado Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf, anexo ao Despacho Decisório nº 831229170, o crédito solicitado no PER/Dcomp nº 25137.63724.311206.1.3.043707 foi totalmente reconhecido, devidamente corrigido até a data de transmissão da declaração, 31/12/2006 (Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$ 8.697,13), mas insuficiente para a integral compensação dos débitos nesta informados.

Conforme informado pela DRJ (e-fls. 60), o crédito solicitado no PER/Dcomp nº 37681.07410.300807.1.3.04-3660 é o mesmo que foi totalmente reconhecido e utilizado na declaração nº 25137.63724.311206.1.3.04-3707, não há saldo algum de crédito a ser aqui reconhecido e utilizado.

Por outro lado, como se trata dos mesmos débitos e créditos e, tendo a primeira sido analisada sem o cabimento de recurso, encontra-se precluso o direito da Recorrente de ver a reapreciação da primeira.

A esse respeito a DRJ reconheceu (e-fls 59 / 60):

“A propósito, nos sistemas informatizados da RFB, não consta pendência alguma em relação ao referido processo. Muito pelo contrário, consta que os débitos neste inclusos, todos, sem exceção, encontram-se extintos, seja por compensação, seja por pagamento/parcelamento”.

Há evidência de coincidência, pelo menos parcial, dos débitos informados nos referidos PER/DCOMP. Nesse sentido, a cobrança dos DÉBITOS insertos no segundo PER/DCOMP, já quitados pelo primeiro PER/DCOMP ou por parcelamento/pagamento, poderia implicar em excesso de exação.

Contudo, os procedimentos administrativos para a correção desse tipo de problema, mediante confrontação e composição dos dois PER/DCOMP que estão tratando da compensação dos mesmos débitos, não é atribuição do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal.

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, porque os procedimentos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, refogem às competências do CARF.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 13629.900432/2011-48
Acórdão n.º **1802-002.419**

S1-TE02
Fl. 43

CÓPIA